

**REGULAMENTO DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA**  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("FUNDO")

**Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura do FUNDO**

**Artigo 1º.** ESTE FUNDO É REGIDO PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO EM COTAS DO FUNDO, ESTE REGULAMENTO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM SEUS ANEXOS, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

**Capítulo II. Da Definição da Estrutura**

**Artigo 2º.** Este Regulamento dispõe sobre informações gerais do FUNDO e comuns às suas classes, doravante denominadas individualmente "CLASSE" e no plural, "CLASSES".

**Parágrafo Primeiro** - Cada Anexo que integra o presente Regulamento dispõe sobre informações específicas de cada CLASSE, e comuns às suas respectivas subclasses, doravante denominadas individualmente "SUBCLASSE" e no plural, "SUBCLASSES", quando houver.

**Parágrafo Segundo** - O Apêndice que integrar o Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Terceiro** - Considerando que o FUNDO poderá ter diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES de cotas, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Regulamento, termos como "CLASSE", "Anexo", "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de CLASSES e/ou SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes CLASSES e/ou SUBCLASSES no FUNDO.

**Capítulo III. Do FUNDO**

**Artigo 3º.** O VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio de natureza especial, de classe única de cotas e com prazo indeterminado de duração, destinado à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos no Anexo.

**Capítulo IV. Dos Prestadores de Serviços Essenciais e Responsabilidades**

**Artigo 4º.** São Prestadores de Serviços Essenciais do FUNDO:

- I. ADMINISTRADOR: BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A., CNPJ nº 02.201.501/0001-61, Ato Declaratório nº 4.620, de 19/12/1997 ("ADMINISTRADOR").

SAC: [sac@bnymellon.com.br](mailto:sac@bnymellon.com.br), (21) 3219-2600, (11) 3050-8010 ou 0800 725 3219.  
Ouvidoria: [www.bnymellon.com.br](http://www.bnymellon.com.br) ou 0800 021 9512.

Website: <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>.

**REGULAMENTO DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("FUNDO")**

- II. GESTORA: VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA., CNPJ nº 11.077.576/0001-73, Ato Declaratório nº 10.796, de 30/12/2009. ("GESTORA").

Website: <https://www.vincipartners.com/>

**Parágrafo Primeiro** – Cada Prestador de Serviços Essenciais deverá contratar os demais prestadores de serviços do FUNDO (em conjunto com os Prestadores de Serviços Essenciais, denominados "Prestadores de Serviços"), conforme competência atribuída a cada um na Resolução.

**Parágrafo Segundo** – A responsabilidade de cada Prestador de Serviços perante o FUNDO, CLASSES, SUBCLASSES e demais Prestadores de Serviços é individual e limitada, exclusivamente, ao cumprimento dos respectivos deveres previstos na Resolução, neste Regulamento, seus Anexos e Apêndices e, ainda, nos demais contratos relacionados ao FUNDO, CLASSES e/ou SUBCLASSES firmado com os demais prestadores de serviços, sem solidariedade, devendo a responsabilidade de cada Prestador de Serviços ser aferida exclusivamente em relação a tais deveres.

**Parágrafo Terceiro** – A avaliação da responsabilidade dos Prestadores de Serviços deverá levar sempre em consideração os riscos inerentes às aplicações nos mercados de atuação do FUNDO e CLASSES respectivas, bem como o fato de que os serviços são prestados em regime de melhores esforços e como obrigação de meio.

**Parágrafo Quarto** – Os Prestadores de Serviços não poderão ser responsabilizados por qualquer resultado negativo na rentabilidade das CLASSES, depreciação dos ativos financeiros da carteira ou por eventuais prejuízos em caso de liquidação da CLASSE ou resgate de cotas com valor reduzido, dentre outros.

**Parágrafo Quinto** – Cada Prestador de Serviços responderá, individualmente, somente pelas perdas ou prejuízos que sejam resultantes de comprovado dolo ou má-fé de sua parte nas respectivas esferas de atuação.

## **Capítulo V. Dos Fatores de Risco Comuns às CLASSES**

**Artigo 5º.** O FUNDO está sujeito a diversos fatores de risco. Os fatores descritos a seguir são comuns a todas as CLASSES do FUNDO. Os fatores de risco específicos de cada CLASSE poderão ser encontrados no respectivo Anexo:

- I. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira das CLASSES. Neste caso, as CLASSES podem não estar aptas a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em seu respectivo Anexo e na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a amortizações de suas cotas, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira da CLASSE em questão são negociados ou de outras condições atípicas de mercado.
- II. **RISCO DE MERCADO** - Consiste no risco de variação no valor dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. O valor destes ativos financeiros pode aumentar ou diminuir, de acordo com as condições políticas e econômicas nacionais e internacionais, as flutuações de preços e cotações de mercado, as taxas de juros, câmbio, os resultados das empresas emissoras e o cumprimento das obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas pelos emissores de ativos financeiros, entre outros. Em caso de queda do valor dos ativos financeiros que compõem a carteira da CLASSE, o patrimônio líquido da CLASSE pode ser afetado negativamente. A queda dos preços dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE pode ser temporária, não existindo, no entanto, garantia de que não se estendam por períodos longos e/ou indeterminados. Em determinados momentos de mercado, a volatilidade dos preços dos ativos financeiros e dos derivativos pode ser elevada, podendo acarretar oscilações bruscas no resultado da CLASSE. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude da flutuação de preços e cotações de mercado dos

**REGULAMENTO DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("FUNDO")**

ativos detidos pela CLASSE, bem como da oscilação das taxas de juros e do desempenho de seus emissores.

- III. **RISCO DE PRECIFICAÇÃO** - As cotas poderão sofrer com aumento ou redução no seu valor em virtude da precificação dos ativos financeiros da carteira pelo ADMINISTRADOR, ou terceiros contratados, a ser realizada de acordo com os critérios e procedimentos estabelecidos na regulamentação em vigor.
- IV. **RISCO DE CONCENTRAÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS DE UM MESMO EMISSOR** - A possibilidade de concentração da carteira em ativos financeiros de um mesmo emissor representa risco de liquidez dos referidos ativos financeiros. Alterações da condição financeira de um emissor, alterações na expectativa de desempenho/resultados deste e da capacidade competitiva do setor investido podem, isolada ou cumulativamente, afetar adversamente o preço e/ou rendimento dos ativos financeiros da carteira da CLASSE. Nestes casos, a GESTORA pode ser obrigada a liquidar os ativos financeiros da CLASSE a preços depreciados podendo, com isso, influenciar negativamente o valor da cota da CLASSE. A carteira da CLASSE poderá estar exposta à concentração em ativos de determinados ou poucos emissores. Essa concentração de investimentos nos quais a CLASSE aplica seus recursos poderá aumentar a exposição da carteira da CLASSE aos riscos relacionados a tais ativos, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. A CLASSE PODE ESTAR EXPOSTA À SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.
- V. **RISCO DE CRÉDITO** - Consiste no risco de os emissores de ativos financeiros de renda fixa que integram a carteira da CLASSE não cumprirem suas obrigações de pagar tanto o principal como os respectivos juros de suas dívidas para com a CLASSE. Adicionalmente, os contratos de derivativos estão eventualmente sujeitos ao risco de a contraparte ou instituição garantidora não honrar sua liquidação. O patrimônio da CLASSE pode ser afetado negativamente em virtude de perdas associadas ao não cumprimento pelo tomador ou contraparte de suas respectivas obrigações financeiras nos termos pactuados, à desvalorização do contrato de crédito decorrente de deterioração na classificação do risco do tomador, redução de ganhos ou remunerações, às vantagens concedidas na renegociação e aos custos da recuperação de crédito.
- VI. **RISCO NORMATIVO** - Alterações legislativas, regulatórias ou de interpretação das normas às quais se sujeitam o FUNDO, as CLASSES, às SUBCLASSE ou os Cotistas podem acarretar relevantes alterações na carteira da CLASSE, inclusive a liquidação de posições mantidas, independentemente das condições de mercado, bem como mudança nas regras de ingresso e saída de Cotistas da CLASSE e/ou SUBCLASSE.
- VII. **SEGREGAÇÃO PATRIMONIAL** - Nos termos do Código Civil e conforme regulamentado pela Resolução, cada CLASSE constitui um patrimônio segregado, o qual é definido como um núcleo patrimonial autônomo, apartado e protegido das adversidades do patrimônio geral, destinado única e exclusivamente para um escopo previamente determinado e por isso, excluídos dos riscos de constrição por dívidas ou obrigações estranhas a sua destinação, tendo como natureza jurídica a incomunicabilidade com outros patrimônios e como uma das finalidades, a garantia de seus credores. Não obstante, procedimentos administrativos, judiciais ou extrajudiciais relacionados a obrigações de uma CLASSE ou conjunto de CLASSES de investimento distinta poderão afetar o patrimônio de outra CLASSE, em virtude da inexistência de garantia de que terceiros reconheçam o regime de segregação e independência patrimonial entre CLASSES de investimentos, sejam estes terceiros, parceiros comerciais, credores, investidores ou até órgãos administrativos ou o poder judiciário. Este Regulamento, Anexos e Apêndices, quando houver, foram elaborados em conformidade com a legislação vigente, especialmente com a Lei nº 13.874/2019 ("Lei da Liberdade Econômica"). Contudo, a jurisprudência a respeito das inovações trazidas por referida Lei da Liberdade Econômica no que tange à indústria de fundos de investimento está em construção e sujeita a alterações que podem impactar as disposições dos referidos documentos. Desta forma, a adoção de interpretações por órgãos administrativos e pelo poder judiciário que contrastem com as disposições deste Regulamento, Anexos e Apêndices poderão afetar negativamente o

**REGULAMENTO DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("FUNDO")**

FUNDO, as CLASSES, as SUBCLASSES e os Cotistas, independentemente das proteções e salvaguardas estabelecidas nestes documentos.

- VIII. **CIBERSEGURANÇA** - Os Prestadores de Serviços Essenciais desempenham seus serviços empregando recursos tecnológicos e de comunicação que devem ser adequados às atividades do FUNDO. Tais recursos devem estar protegidos por medidas e procedimentos apropriados de cibersegurança. Problemas e falhas nestes recursos empregados poderão afetar as atividades dos Prestadores de Serviços Essenciais e, conseqüentemente, a performance do FUNDO como um todo, podendo inclusive acarretar prejuízos aos Cotistas. Por outro lado, problemas e falhas nas medidas e procedimentos de cibersegurança adotados poderão ocasionar a perda, danificação, corrupção ou acesso indevido por terceiros de informações dos Cotistas ou do FUNDO.
- IX. **SAÚDE PÚBLICA** - A fim de mitigar a propagação de doenças, os Prestadores de Serviços Essenciais poderão adotar restrições operacionais e regimes alternativos de trabalho que podem impactar provisoriamente os serviços prestados e conseqüentemente o bom desempenho do FUNDO como um todo.
- X. **RISCO SOCIOAMBIENTAL** - A CLASSE poderá ser afetada negativamente em razão de eventos ambientais, sociais e de governança negativos oriundos de ação ou omissão dos emissores dos ativos detidos pela CLASSE, incluindo, mas não se limitando, a aplicação de sanções administrativas, cíveis e criminais pelo descumprimento de leis e regulamentos, que podem afetar a percepção do mercado a respeito do referido emissor, o que pode levar à depreciação do valor dos ativos e conseqüentemente acarretar prejuízos à carteira da CLASSE.

## **Capítulo VI. Das Despesas e Encargos**

**Artigo 6º.** As despesas a seguir descritas constituem encargos comuns passíveis de serem incorridos individualmente pelas CLASSES. Ou seja, qualquer CLASSE poderá incorrer em tais despesas, sendo que estas serão debitadas diretamente do patrimônio da CLASSE que nelas incidir. No caso das despesas serem atribuídas ao FUNDO, serão rateadas proporcionalmente entre as CLASSES, na razão de seu patrimônio líquido, e delas debitadas diretamente:

- a) Taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do FUNDO e/ou da CLASSE;
- b) Despesas com o registro de documentos, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na Resolução;
- c) Despesas com correspondência de interesse do FUNDO e/ou da CLASSE, inclusive comunicações aos Cotistas;
- d) Honorários e despesas do auditor independente;
- e) Emolumentos e comissões pagas por operações da carteira de ativos;
- f) Despesas com a manutenção de ativos cuja propriedade decorra de execução de garantia ou de acordo com devedor;
- g) Honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do FUNDO e/ou da CLASSE, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada, se for o caso;

**REGULAMENTO DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("FUNDO")**

- h) Gastos derivados da celebração de contratos de seguro sobre os ativos da carteira, assim como parcela de prejuízos da carteira não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de dolo ou culpa dos prestadores dos serviços no exercício de suas respectivas funções;
- i) Despesas relacionadas ao exercício de direito de voto decorrente de ativos da carteira;
- j) Despesas com a realização de Assembleia de Cotistas;
- k) Despesas inerentes à constituição, fusão, incorporação, cisão, transformação ou liquidação do FUNDO e/ou da CLASSE;
- l) Despesas com liquidação, registro e custódia de operações com ativos da carteira;
- m) Despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às operações da carteira de ativos;
- n) Royalties devidos pelo licenciamento de índices de referência, cobrados de acordo com contrato estabelecido entre o ADMINISTRADOR e a instituição que detém os direitos sobre o índice;
- o) Taxas de Administração e de Gestão, incluindo parcelas destinadas ao pagamento de prestadores de serviços contratados;
- p) Montantes devidos a classes investidoras na hipótese de acordo de remuneração com base na (e limitados à) Taxa de Administração e/ou Taxa de Performance, observado o disposto na Resolução;
- q) Taxa Máxima de Distribuição;
- r) Honorários e despesas relacionados à atividade de formador de mercado;
- s) Taxa de Performance;
- t) Taxa Máxima de Custódia;
- u) Salvo disposto em contrário no Anexo da CLASSE, a remuneração dos membros dos comitês ou conselhos destinados a fiscalizar ou supervisionar os Prestadores de Serviços Essenciais e/ou os gastos relativos à convocação, instalação, realização e formalização de reuniões dos referidos comitês ou conselhos;
- v) No caso de classe fechada, se for o caso, gastos da distribuição primária de cotas e despesas inerentes à admissão das cotas à negociação em mercado organizado;
- w) Despesas decorrentes de empréstimos contraídos em nome da classe de cotas, desde que de acordo com as hipóteses previstas na Resolução;
- x) Contratação da agência de classificação de risco de crédito; e
- y) Taxa de estruturação e manutenção de planos de previdência e de seguros de pessoas.

**Parágrafo Primeiro** - Quaisquer contingências incorridas pelo FUNDO observarão os previstos no caput deste artigo para fins de rateio entre as CLASSES ou atribuição a determinada CLASSE.

**REGULAMENTO DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("FUNDO")**

**Parágrafo Segundo** - Quaisquer despesas não previstas como encargos do FUNDO, da CLASSE ou da SUBCLASSE, correm por conta do Prestador de Serviço Essencial que as tiver contratado ou conforme acordado entre eles.

**Capítulo VII. Da Assembleia Geral de Cotistas**

**Artigo 7º.** Compete privativamente à assembleia de cotistas deliberar sobre:

- I. as demonstrações contábeis, nos termos da Resolução;
- II. a substituição de qualquer Prestador de Serviço Essencial;
- III. a amortização de cotas de classe aberta;
- IV. a fusão, a incorporação, a cisão, total ou parcial, a transformação ou a liquidação do FUNDO ou da CLASSE;
- V. a alteração do regulamento, ressalvadas as exceções permitidas pela Resolução;
- VI. o plano de resolução de patrimônio líquido negativo, nos termos da Resolução; e
- VII. o pedido de declaração judicial de insolvência da CLASSE.

**Artigo 8º.** As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração deste Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral de Cotistas, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO ("Assembleia Geral").

**Parágrafo Primeiro** - A convocação da Assembleia Geral poderá ser realizada por meio eletrônico e/ou físico e será encaminhada a cada Cotista do FUNDO, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia Geral será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

**Parágrafo Terceiro** - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Geral poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior a data da Assembleia Geral), sendo admitidos e-mails oriundos de endereço previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Quarto** – As deliberações da Assembleia Geral serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 voto.

**Parágrafo Quinto** - As deliberações tomadas pela Assembleia de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la,

**REGULAMENTO DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("FUNDO")**

observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

**Parágrafo Sexto** - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão, exceto quando a deliberação em questão possa resultar na destituição ou substituição de Prestador de Serviço Essencial, hipótese na qual o quórum de deliberação será o de cotas representativas de metade, no mínimo, do patrimônio líquido da CLASSE.

**Artigo 9º.** As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE, inclusive a alteração de seus Anexos Apêndices, serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas ("Assembleia Especial").

**Parágrafo Único** – As disposições específicas da Assembleia Especial da CLASSE ou da SUBCLASSE poderão ser encontradas em seu respectivo Anexo ou Apêndice.

**Artigo 10.** Todas as referências à "Assembleia de Cotistas" neste Regulamento, Anexo e Apêndice deverão alcançar, indistintamente, as Assembleias Gerais e Assembleias Especiais.

#### **Capítulo VIII. Do Exercício Social**

**Artigo 11.** O exercício social do FUNDO tem duração de 01 ano, encerrando-se no último dia útil do mês de junho de cada ano.

#### **Capítulo IX. Das Disposições Gerais**

**Artigo 12.** As informações ou documentos tratados neste Regulamento, no Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos Cotistas por meio de canais eletrônicos e nas páginas na rede mundial de computadores do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA.

**Artigo 13.** Cabe única e exclusivamente ao Cotista a responsabilidade por manter seus dados cadastrais sempre atualizados, inclusive a ausência de dados bancários válidos e/ou atualizados pode resultar no atraso ou na impossibilidade de pagamento de resgates e/ou amortizações aos Cotistas, permanecendo os recursos à disposição destes até que o respectivo titular entre em contato com o ADMINISTRADOR e/ou Distribuidor para fins de regularização dos referidos dados, sendo que não haverá qualquer remuneração sobre tais recursos mantidos pelo ADMINISTRADOR.

**Artigo 14.** Todos os contatos e correspondências entre ADMINISTRADOR e Cotista poderão ser gravados e utilizados para quaisquer fins de direito, incluindo, mas não se limitando, para defesa em procedimentos administrativos, judiciais e arbitrais.

#### **Capítulo X. Do Foro**

**Artigo 15.** Fica eleito o foro da Comarca da Capital do Estado de Rio de Janeiro, com a exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para dirimir quaisquer dúvidas ou controvérsias advindas deste Regulamento, do Anexo ou do Apêndice.

**- BNY MELLON SERVIÇOS FINANCEIROS  
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. -**

**- VINCI GESTORA DE RECURSOS LTDA. -**

Em vigor desde 23 de março de 2026.

**REGULAMENTO DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO  
MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("FUNDO")**

**– Regulamento consolidado por meio de Ato Unilateral do ADMINISTRADOR –**



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

**Capítulo I. Da Interpretação da Estrutura**

**Artigo 1º.** ESTA CLASSE É REGIDA PELA RESOLUÇÃO CVM 175, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022, EM CONJUNTO COM O RESPECTIVO ANEXO NORMATIVO I E ALTERAÇÕES POSTERIORES ("Resolução"), SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS NORMAS E DIRETRIZES REGULATÓRIAS E DA AUTORREGULAÇÃO, CONFORME APLICÁVEL. PARA PERMITIR UMA TOTAL COMPREENSÃO DAS CARACTERÍSTICAS, OBJETIVOS E RISCOS RELACIONADOS AO INVESTIMENTO, ESTE ANEXO DEVE SER LIDO E INTERPRETADO EM CONJUNTO COM O REGULAMENTO, APÊNDICES E LÂMINAS DE INFORMAÇÕES BÁSICAS, SE HOUVER, BEM COMO COM O FORMULÁRIO DE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES (disponível em <https://servicosfinanceiros.bnymellon.com/>).

**Capítulo II. Da Definição da Estrutura**

**Artigo 2º.** Este Anexo, que integra o Regulamento, dispõe sobre informações específicas desta CLASSE e comuns às suas SUBCLASSES, quando houver.

**Parágrafo Primeiro** - O Apêndice que integrar este Anexo irá dispor sobre informações específicas de cada SUBCLASSE, quando houver.

**Parágrafo Segundo** - Considerando que a CLASSE poderá ter diferentes SUBCLASSES, observados os termos e condições da Resolução, na interpretação deste Anexo termos como "SUBCLASSE" e "Apêndice", quando no plural, em conjunto com outros termos indicativos de multiplicidade de SUBCLASSES, devem ser interpretados no singular enquanto não houver diferentes SUBCLASSES na CLASSE.

**Capítulo III. Da CLASSE**

**Artigo 3º.** A classe única do VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA é constituída sob o regime condominial aberto e com prazo indeterminado de duração e sem subclasse(s) destinada à aplicação em ativos financeiros, bens e direitos, previstos neste Anexo.

**Capítulo IV. Do Público-Alvo e Da Responsabilidade dos Cotistas Investidores Profissionais**

**Artigo 4º.** A CLASSE destina-se a receber aplicações de investidores profissionais, observando, no que couber, a modalidade de investimento, os limites e as vedações estabelecidas na Resolução 432 de 12/11/2021 do Conselho Nacional de Seguros Privados ("Resolução 432/2021"), cabendo ao cotista o controle e consolidação dos limites de alocação e concentração das posições consolidadas dos recursos dos planos previdenciários por ele instituídos aos limites estabelecidos pela regulamentação aplicável ao cotista, nos termos da legislação vigente.

**Artigo 5º.** A responsabilidade dos cotistas será limitada ao valor de suas cotas subscritas.

**Capítulo V. Da Política de Investimento**

**Artigo 6º.** A política de investimento da CLASSE consiste em proporcionar aos seus Cotistas rentabilidade por meio das oportunidades oferecidas pelos mercados, preferencialmente, em operações no mercado de crédito privado, incluindo mas não se limitando aos seguintes ativos financeiros: Debêntures, Cédulas de Debêntures, Notas Promissórias, Cédulas de Crédito Bancário (CCBs), Certificado de Cédulas de Crédito Bancário (CCCBs), Certificado de Depósito Bancário (CDBs), Cotas de Classes de Fundos de Investimento Imobiliário - FII, Cotas de Classes de Fundos de

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

Investimento em Direitos Creditórios - FIDC, Cotas de Classes de Fundos de Investimento em Fundos de Investimento em Direitos Creditórios - FIC-FIDC, Cotas de Classes de Fundos de Investimento em Participações, Cotas de Classes de Fundos de Investimento em Cotas de Fundos de Investimento em Participações, Certificados de Recebíveis Imobiliários (CRIs), Cédulas de Produto Rural (CPRs), Certificados de Produto Rural Financeiro (CPRF), Certificados de Direitos Creditórios do Agronegócio (CDCAs), Certificados de Recebíveis do Agronegócio (CRAs), Letras de Crédito do Agronegócio (LCAs), notas de crédito rural, títulos da dívida agrária, Cédula de Crédito Imobiliário (CCIs), Letras de Crédito Imobiliário (LCIs), Letras Hipotecárias, Letras de Câmbio, Letras de Arrendamento Mercantil, Ações, Derivativos de Crédito, Notas de Crédito à Exportação, Cédulas de Crédito à Exportação, Certificados a Termo de Energia Elétrica, *Commercial papers*, *warrants* e contratos mercantis de compra e venda de produtos, dentre outros títulos de dívida privada, utilizando-se dos instrumentos disponíveis no âmbito do mercado financeiro, de forma que a CLASSE fique exposta a vários fatores de risco, sem o compromisso de concentração em nenhum fator especial.

**Parágrafo Primeiro** – É permitida a aquisição de cotas de outras(os) classes e/ou fundos de investimento desde que estes possuam política de investimento compatível com a da CLASSE.

**Artigo 7º.** Fica vedado à GESTORA, em nome da CLASSE:

- a) A aplicação em cotas de classe que invista diretamente na CLASSE;
- b) A aplicação de recursos em cotas de outra classe do FUNDO;
- c) A realização de operações com ações fora de mercado organizado. Ressalvadas as hipóteses de distribuições públicas, exercícios de direito de preferência, conversão de debêntures em ações, exercício de bônus de subscrição, integralizações e resgates em ativos financeiros e negociação de ações vinculadas a acordo de acionistas; e
- d) Empréstar e tomar ativos financeiros em empréstimo em operações cursadas por meio de serviço que não seja autorizado pelo Banco Central do Brasil ou pela CVM.

**Artigo 8º.** Fica estabelecido que os limites de aplicação previstos na presente Política de Investimento serão controlados por meio da consolidação das aplicações da CLASSE com as das classes investidas, exceto nas aplicações realizadas em (i) classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA; (ii) classes de índice negociadas em mercado organizado - ETF; e (iii) fundos ou classes que não sejam categorizadas como fundos de investimento financeiro – FIF; e desde que a CLASSE tenha vedação expressa à aplicação em cotas de classes e subclasses destinadas exclusivamente a investidores profissionais.

**Limites de Concentração Consolidado com as Classes Investidas (Investimento Direto e Indireto)**

| <b>Limites de Concentração por Emissor:</b>                                                                                                     |             |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil                                                                   | Sem Limites |
| Companhias Abertas                                                                                                                              | Sem Limites |
| Fundos de Investimento                                                                                                                          | Sem Limites |
| Pessoas Físicas                                                                                                                                 | Vedado      |
| Pessoas Jurídicas de Direito Privado, exceto Instituições Financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e Companhias Abertas | Sem Limites |
| União Federal                                                                                                                                   | Sem Limites |

As aplicações da CLASSE e das classes investidas, conforme aplicável, em ações de companhias abertas admitidas à

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

negociação em mercado organizado, bônus ou recibos de subscrição admitidos à negociação em mercado organizado, certificados de depósito de ações admitidos à negociação em mercado organizado, cotas de classes tipificadas como "Ações", cotas de classes de ETF de ações, certificados de depósito de ações negociadas no exterior e de emissão de companhia aberta ou assemelhada cuja sede esteja localizada no exterior ("BDR – Ações") e certificados representativos de ETF-Internacional, emitidos por instituição depositária no Brasil ("BDR-ETF") de ações, não estão sujeitos aos limites de Concentração por Emissor previstos acima.

| <b>Outros Limites de Concentração por Emissor:</b>                                                           | <b>Limite Máximo</b> |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| (i) Ativos financeiros de emissão do ADMINISTRADOR, da GESTORA ou de outros emissores de seu grupo econômico | Sem Limites          |
| (ii) Ações de emissão do ADMINISTRADOR e/ou da GESTORA                                                       | Vedado               |

| <b>Limites de Concentração por Modalidade de Ativo Financeiro:</b>                                                                                                                                                                                                     |             |             |
|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| <b>GRUPO A:</b>                                                                                                                                                                                                                                                        |             |             |
| (i) Cotas de FIF destinadas a Investidores em Geral                                                                                                                                                                                                                    |             | Sem Limites |
| (ii) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores em Geral                                                                                                                                                                                                               |             | Sem Limites |
| (iii) Cotas de Fundos de Índice Renda Variável                                                                                                                                                                                                                         |             | Sem Limites |
| (iv) Cotas de Fundos de Índice Renda Fixa                                                                                                                                                                                                                              |             | Sem Limites |
| (v) Cotas de FIF destinadas a Investidores Qualificados                                                                                                                                                                                                                |             | Sem Limites |
| (vi) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Qualificados                                                                                                                                                                                                           |             | Sem Limites |
| (vii) Cotas de FIF destinadas a Investidores Profissionais                                                                                                                                                                                                             |             | Sem Limites |
| (viii) Cotas de FIC FIF destinadas a Investidores Profissionais                                                                                                                                                                                                        |             | Sem Limites |
| (ix) Cotas de fundos de investimento imobiliário ("FII")                                                                                                                                                                                                               |             | 50%         |
| (x) Cotas de classes de Fundos de Investimento em Direitos Creditórios ("FIDC") e cotas de classes de investimento em classes de FIDC                                                                                                                                  | 50%         | 50%         |
| (xi) Cotas de classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados ou classes de investimentos em classes de FIDC cujas políticas de investimento admitam a aquisição de direitos creditórios não padronizados | 50%         |             |
| (xii) Certificados de Recebíveis Imobiliários - CRI                                                                                                                                                                                                                    | Sem Limites | Sem Limites |
| (xiii) Certificados de recebíveis cujo lastro seja composto por direitos creditórios não-padronizados                                                                                                                                                                  | Vedado      |             |
| (xiv) Outros Certificados de Recebíveis                                                                                                                                                                                                                                | Sem Limites |             |
| (xv) Valores mobiliários representativos de dívida de emissão de companhia emissora não registrada na CVM                                                                                                                                                              | Sem Limites |             |

| <b>GRUPO B:</b>                                                                         | <b>Limite individual</b> |
|-----------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------|
| (i) Cotas de Fundos de Investimento em Participações ("FIP")                            | Vedado                   |
| (ii) Cotas de Fundos de Financiamento da indústria Cinematográfica Nacional ("FUNCINE") | Vedado                   |
| (iii) Cotas de Fundos Mútuos de Ações Incentivadas ("FMAI")                             | Vedado                   |
| (iv) Cotas de Fundos de Investimento Cultural e Artístico ("FICART")                    | Vedado                   |

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

| <b>Limite Global de Cotas de Fundos Estruturados</b>                                             |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Cotas dos fundos listados nos itens (ix), (x) e (xi) do Grupo A e dos fundos listados no Grupo B | 50% |

| <b>GRUPO C:</b>                                                                                                                                                                            |             |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|-------------|
| (i) Títulos e Contratos de Investimentos Coletivos, o que inclui, mas não se limita, aos CIC-hoteleiros, observados o requisito previsto na regulamentação vigente                         | Vedado      | Sem Limites |
| (ii) CBIO e créditos de carbono e créditos de metano                                                                                                                                       | Vedado      |             |
| (iii) Criptoativos (somente de forma indireta, inclusive por meio de fundos offshore, caso aplicável)                                                                                      | Vedado      |             |
| (iv) Valores mobiliários emitidos por meio de plataformas eletrônicas de investimento participativo, desde que sejam objeto de escrituração realizada por escriturador autorizado pela CVM | Vedado      |             |
| (v) Outros ativos financeiros não previstos nos Grupos A, B e D                                                                                                                            | Sem Limites |             |

| <b>GRUPO D:</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                          |        |             |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|-------------|
| (i) Títulos Públicos Federais e operações compromissadas lastreadas nestes títulos                                                                                                                                                                                                                                       |        | Sem Limites |
| (ii) Ouro financeiro, desde que negociado em mercado organizado                                                                                                                                                                                                                                                          |        | Sem Limites |
| (iii) Títulos de emissão ou coobrigação de Instituição Financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil e operações compromissadas lastreadas nesses títulos                                                                                                                                               |        | Sem Limites |
| (iv) Notas Promissórias, Debêntures, Notas Comerciais e Certificados de Depósito de Valores Mobiliários, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública                                                                                                                                |        | Sem Limites |
| (v) Ações, desde que tenham sido emitidas por companhias abertas e objeto de oferta pública e sejam admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade do mercado de balcão organizado; Bônus ou recibos de subscrição, certificados de depósito de ações admitidas à negociação em mercado organizado, e BDR-Ações. |        | Sem Limites |
| (vi) Operações Compromissadas Lastreadas em Títulos Privados                                                                                                                                                                                                                                                             |        | Sem Limites |
| (vii) BDR-Ações Classificados Como Nível I                                                                                                                                                                                                                                                                               | Vedado | Vedado      |
| (viii) BDR-Dívida Corporativa                                                                                                                                                                                                                                                                                            | Vedado |             |
| (ix) BDR-ETF                                                                                                                                                                                                                                                                                                             |        | Vedado      |

| <b>Outros Limites de Concentração por Modalidade</b>                                                                                                                                               |             |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------|
| Limites de Exposição a ativos de Crédito Privado                                                                                                                                                   | Sem Limites |
| Operações que tenham como contraparte o ADMINISTRADOR, a GESTORA ou empresas a eles ligadas, bem como fundos de investimento por eles administrados ou geridos                                     | Permitido   |
| Fundos de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, pela GESTORA ou empresas a eles ligadas                                                                                                   | Sem Limites |
| Operações de day-trade, assim consideradas aquelas iniciadas e encerradas em um mesmo dia, com o mesmo ativo financeiro, em que a quantidade negociada tenha sido liquidada, total ou parcialmente | Permitido   |
| <b>Operações de empréstimos de ações e/ou títulos públicos</b>                                                                                                                                     |             |

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

|                                                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                 |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------|
| Posição Doadora                                                                                                                                                                                                                                           | Permitido,<br>Até a totalidade dos<br>ativos financeiros da<br>carteira (=100%) |
| Posição Tomadora                                                                                                                                                                                                                                          | Sem Limites                                                                     |
| <b>Operações de Derivativos</b>                                                                                                                                                                                                                           |                                                                                 |
| Exposição a operações nos mercados de derivativos observadas as condições dispostas no quadro "Disposições Adicionais da Resolução 432/2021 do Conselho Nacional de Seguros Privados" quando da aplicação nos mercados de derivativos e liquidação futura | Sem Limites                                                                     |
| Limite máximo de exposição em operações nos mercados de derivativos e de liquidação futura (medida pelo notional) e operações de empréstimo de ativos financeiros na posição tomadora                                                                     | Permitido,<br>Sem limites                                                       |
| Exposição ao Risco de Capital medida pelo limite de Margem Bruta                                                                                                                                                                                          | 70%                                                                             |
| Alavancagem – Para fins deste conceito considera-se o limite a exposição a risco de capital                                                                                                                                                               | Vedado                                                                          |

As aplicações da CLASSE nos ativos financeiros indicados neste Anexo deverão observar, necessariamente, os critérios e requisitos estabelecidos na regulamentação aplicável aos investimentos das sociedades seguradoras, sociedades de capitalização e entidades abertas de previdência complementar, inclusive aqueles fixados pelo Conselho Monetário Nacional("CMN") para aplicação dos recursos de provisões técnicas de sociedades seguradoras e pelo Banco Central do Brasil.

| <b>Disposições Adicionais da Resolução 432/2021 do Conselho Nacional de Seguros Privados</b>                                                                                                                                                        |        |
|-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Aplicar em ativos emitidos, coobrigados ou de qualquer forma garantidos por pessoa física, exceto ao se tratar de ativos de baixo risco de crédito, com base em classificação efetuada por agência classificadora de risco em funcionamento no país | Vedado |
| Aplicar em títulos e valores mobiliários de emissão ou coobrigação de empresas ligadas ao(s) cotista(s) e a Seguradora                                                                                                                              | Vedado |
| Operações na contraparte do cotista(s) ou de empresas a ele(s) ligadas                                                                                                                                                                              | Vedado |

| <b>Disposições Adicionais da Resolução 432/2021 do Conselho Nacional de Seguros Privados quando da aplicação nos mercados de derivativos e liquidação e futura</b>                                                                                                                                                                     |        |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------|
| Para fins do disposto abaixo, considera-se proteção de carteira a utilização de instrumentos derivativos de hedge com objetivo de redução da exposição a determinados fatores de risco com simultâneo aumento da exposição ao índice de referência da carteira, da CLASSE ou do passivo vinculado ao plano ou seguro, conforme o caso. |        |
| Realização de operação no mercado de derivativos e liquidação futura que não sejam realizadas para proteção da carteira, ou síntese de posição do mercado à vista                                                                                                                                                                      | Vedado |
| Realização de operação no mercado de derivativos e liquidação futura que gerem, a qualquer tempo, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido                                                                                                                                                                         | Vedado |
| Realização de operações nos mercados de derivativos e liquidação futura que gerem, a qualquer tempo e cumulativamente com as posições detidas à vista, exposição superior a uma vez o respectivo patrimônio líquido, por cada fator de risco;                                                                                          | Vedado |
| Realização de operações nos mercados de derivativos e liquidação futura na modalidade "sem garantia"                                                                                                                                                                                                                                   | Vedado |
| Realização de operações de venda de opção a descoberto                                                                                                                                                                                                                                                                                 | Vedado |
| Limite máximo de aplicação em cotas de fundos de investimento que possuam exposição superior a 100% (cem por cento) do seu patrimônio líquido nos mercados de derivativos e liquidação futura                                                                                                                                          | Vedado |

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

**Parágrafo Primeiro** - Caso a CLASSE venha a investir em classes geridas por terceiros não ligados à GESTORA, cujas políticas de investimento permitam aplicações em ativos financeiros de crédito privado, a GESTORA, a fim de mitigar o risco de concentração pela CLASSE, considerará, como regra, o percentual máximo de aplicação em tais ativos na consolidação de seus limites.

**Parágrafo Segundo** - É VEDADA À CLASSE APLICAR EM ATIVOS FINANCEIROS NO EXTERIOR.

**Capítulo VI. Da Distribuição de Resultados**

**Artigo 9º.** As quantias que forem atribuídas à CLASSE a título de dividendos e/ou demais resultados oriundos dos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE serão incorporados ao seu patrimônio.

**Capítulo VII. Dos Fatores de Risco Específicos da CLASSE**

**Artigo 10.** Os fatores de risco a seguir descritos são os principais e específicos da CLASSE:

- I. **RISCO DO TRATAMENTO FISCAL** - A CLASSE buscará obter o tratamento fiscal previsto para classes de investimento de longo prazo previsto na regulamentação fiscal vigente, de modo que não há garantia, contudo, de que a CLASSE terá o tratamento tributário perseguido. Caso a carteira da CLASSE não cumpra com os requisitos para caracterização como classe de investimento de longo prazo, passará a ter tratamento tributário aplicável às classes de investimento de curto prazo.
- II. **RISCO DE LIQUIDEZ** - O risco de liquidez caracteriza-se pela baixa ou mesmo falta de demanda pelos ativos financeiros integrantes da carteira da CLASSE. Neste caso, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não estar apta a efetuar, dentro do prazo máximo estabelecido em cada Anexo ou Apêndice na regulamentação em vigor, pagamentos relativos a resgates e amortizações de cotas da CLASSE ou SUBCLASSE, quando solicitados pelos cotistas. Este cenário pode se dar em função da falta de liquidez dos mercados nos quais os valores mobiliários integrantes da carteira são negociados ou de outras condições atípicas de mercado. Em virtude da redução ou inexistência de demanda pelos ativos detidos pela CLASSE ou SUBCLASSE nos respectivos mercados em que são negociados, a CLASSE ou SUBCLASSE pode não ser capaz de honrar eficientemente com suas obrigações esperadas e inesperadas, correntes e futuras, perante os cotistas e terceiros, sem afetar suas operações diárias e sem incorrer em perdas significativas na negociação dos ativos.
- III. **RISCO DE CAPITAL** - A CLASSE poderá, direta ou indiretamente, realizar operações com ativos e derivativos, inclusive, mas não limitadamente, por meio da sintetização de posições compradas e vendidas. Estas operações podem não produzir os efeitos pretendidos, provocando oscilações bruscas e significativas no resultado da CLASSE, podendo ocasionar perdas patrimoniais para os Cotistas. Isto pode ocorrer em virtude de o preço dos derivativos depender, além do preço do ativo financeiro objeto do mercado à vista, de outros parâmetros de precificação baseados em expectativas futuras. Mesmo que o preço do ativo financeiro objeto permaneça inalterado, pode ocorrer variação nos preços dos derivativos, tendo como consequência o aumento de volatilidade da carteira.
- IV. **LIMITAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DOS COTISTAS, REGIME DE INSOLVÊNCIA E PATRIMÔNIO LÍQUIDO NEGATIVO** – Conforme regulado pelo Código Civil, pela Lei da Liberdade Econômica e pela Resolução, a CLASSE estabelece a limitação de responsabilidade de cada Cotista ao valor subscrito de suas cotas. Embora a CVM tenha regulado o tema, os tribunais brasileiros ainda não emitiram quaisquer decisões interpretando a limitação da responsabilidade dos Cotistas e não há jurisprudência administrativa ou judicial a respeito da extensão da limitação da responsabilidade dos Cotistas, nem sobre a aplicação do regime de insolvência civil aos fundos de investimento financeiro. Sendo assim, inseguranças jurídicas quanto à forma de

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

aplicação desses institutos não podem ser previstas com precisão pela GESTORA e pelo ADMINISTRADOR, podendo acarretar resultados negativos para a CLASSE e seus Cotistas.

- V. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO ESTRUTURADOS** - Os investimentos realizados pela CLASSE em cotas de fundos de investimento estruturados, nos limites previstos na Política de Investimentos, estão, por sua natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado, risco de crédito, risco sistêmico, condições adversas de liquidez e negociação atípica nos mercados de atuação, bem como outros riscos diversos.
- VI. **RISCO DECORRENTE DE INVESTIMENTO EM ATIVOS DE CRÉDITO PRIVADO:** A CLASSE pode aplicar mais de 50% (cinquenta por cento) em ativos financeiros de crédito privado. Portanto, está sujeita a risco de perda substancial de seu patrimônio líquido em caso de eventos que acarretem o não pagamento dos ativos financeiros integrantes de sua carteira, inclusive por força de intervenção, liquidação, regime de administração temporária, falência, recuperação judicial ou extrajudicial dos emissores responsáveis pelos ativos financeiros da CLASSE.

**Artigo 11.** As aplicações realizadas na CLASSE não contam com garantia do ADMINISTRADOR, da GESTORA, de qualquer mecanismo de seguro ou, ainda, do Fundo Garantidor de Créditos – FGC

#### **Capítulo VIII. Da Remuneração dos Prestadores de Serviços da CLASSE**

**Artigo 12.** A CLASSE está sujeita a uma taxa global de 1,25% a.a. sobre o valor do seu patrimônio líquido, ou a quantia mínima mensal de R\$ 500,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas, o que for maior, que representa o somatório das taxas de administração, de gestão e máxima de distribuição de cotas devidas pela CLASSE, conforme aplicável.

**Parágrafo Primeiro** - O acesso às informações referentes à efetiva divisão da taxa global entre os Prestadores de Serviços Essenciais e distribuidores da CLASSE, contendo a descrição da natureza das taxas devidas a esses prestadores, periodicidades de pagamento, entre outras informações de interesse, pode ser feito através do seguinte endereço eletrônico: <https://www.vincipartners.com/distribuicao>. A partir de 29/05/2026, para consultar as taxas segregadas dos prestadores de serviço, acesse a Plataforma de Transparência de Taxas no endereço [www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos](http://www.data.anbima.com/busca/transparencia-de-taxas-de-fundos).

**Parágrafo Segundo** – Fica estabelecida a taxa global máxima de 1,50% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, a qual compreende a taxa global mínima estabelecida no *caput* e o somatório das taxas de administração e de gestão das classes e/ou subclasses nas quais a CLASSE invista.

**Parágrafo Terceiro** – Serão desconsideradas, para fins de cálculo da taxa global máxima da CLASSE, as taxas cobradas: (i) pelas classes de investimento cujas cotas sejam admitidas à negociação em mercado organizado; ou (ii) pelas classes investidas, quando geridas por partes não relacionadas à GESTORA.

**Parágrafo Quarto** - Sobre a parcela do patrimônio líquido da CLASSE investida em cotas de fundos de investimento sob gestão da GESTORA ou de empresas ligadas a ela (conforme listadas neste artigo) e sob administração do ADMINISTRADOR ou empresas ligadas a ele não incidirá a taxa de que trata o *caput*.

- Vinci Capital Gestora de Recursos Ltda.  
CNPJ/MF nº 11.079.478/0001-75;
- Vinci Soluções de Investimentos.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

CNPJ/MF nº 13.421.810/0001-63;

- Vinci Equities Gestora de Recursos Ltda.  
CNPJ/MF nº 10.917.835/0001-64;
- Vinci Real Estate Gestora de Recursos Ltda.  
CNPJ/MF nº 13.838.015/0001-75;
- Araras Gestão de Recursos Ltda.  
CNPJ/MF nº 12.608.639/0001-33.

**Artigo 13.** A taxa máxima cobrada pelo serviço de custódia da CLASSE será de 0,03% a.a. sobre o valor do patrimônio líquido da CLASSE, sendo garantida uma remuneração mínima mensal de R\$ 600,00, a qual será corrigida anualmente de acordo com a variação do IGP-M (Índice Geral de Preços de Mercado) da Fundação Getúlio Vargas.

**Artigo 14.** A CLASSE com base em seu resultado, remunera a GESTORA mediante o pagamento do equivalente a 20% da valorização da cota da CLASSE que, em cada semestre civil, exceder 100% do valor acumulado CDI ("Taxa de Performance").

**Parágrafo Primeiro** - A Taxa de Performance é apurada e provisionada por dia útil, até o último dia útil de cada semestre civil e paga à GESTORA no mês subsequente ao encerramento do semestre civil, já deduzidas todas as demais despesas da CLASSE, inclusive as taxas previstas neste Anexo.

**Parágrafo Segundo** - A Taxa de Performance da CLASSE será cobrada com base no resultado de cada aplicação efetuada por cada cotista (método do passivo).

**Parágrafo Terceiro** - Na hipótese de substituição da GESTORA, caso a gestora substituta não seja do mesmo grupo econômico da GESTORA, será devida Taxa de Performance a GESTORA em relação ao período entre a última cobrança da referida taxa e o término da prestação dos serviços.

**Parágrafo Quarto** – À nova gestora será devida Taxa de Performance em relação ao período entre o início de suas atividades na CLASSE e a data de apuração estabelecida no presente Anexo, considerando-se, nesta hipótese, como cota-base o valor patrimonial da cota quando do início de suas atividades, atualizada pelo Índice de Referência, ou por outra métrica deliberada em Assembleia Geral de Cotistas que aprovou a substituição do prestador de serviços.

**Parágrafo Quinto** - Caso o valor da cota base atualizada pelo índice de referência seja inferior ao valor da cota base ("Benchmark Negativo"), a Taxa de Performance a ser provisionada e paga deve ser:

- I. calculada sobre a diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e o valor da cota base valorizada pelo índice de referência; e
- II. limitada à diferença entre o valor da cota antes de descontada a provisão para o pagamento da Taxa de Performance e a cota base.

**Parágrafo Sexto** - Não há incidência de Taxa de Performance quando o valor da cota da CLASSE for inferior ao seu valor por ocasião do último pagamento efetuado (linha d'água).

**Artigo 15.** Não são cobradas taxas de ingresso e saída.

## **Capítulo IX. Da Emissão, Transferência, Amortizações e Resgate de Cotas**



**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

**Artigo 16.** A aplicação será realizada por meio de transferência eletrônica de recursos pelo Cotista para a conta corrente da CLASSE. A amortização e o resgate de cotas serão realizados por meio de transferência eletrônica de recursos da conta corrente da CLASSE para a conta corrente previamente cadastrada pelo Cotista junto ao ADMINISTRADOR e/ou distribuidor. As movimentações aqui previstas também poderão ser efetuadas por meio de sistema de registro, caso as cotas da CLASSE estejam registradas no referido sistema.

**Parágrafo Primeiro** – Nas hipóteses em que aplicável, somente devem ser consideradas as aplicações como efetivadas, após a efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente da CLASSE e desde que o cadastro do Cotista junto ao ADMINISTRADOR esteja atualizado.

**Parágrafo Segundo** – A GESTORA está autorizada a suspender, a qualquer momento, novas aplicações na CLASSE, desde que tal suspensão se aplique indistintamente a novos cotistas e cotistas atuais. A suspensão do recebimento de novas aplicações em um dia não impede a reabertura posterior da CLASSE para aplicações.

**Parágrafo Terceiro** – As aplicações realizadas pela B3 S.A – Brasil, Bolsa, Balcão - Segmento Cetip UTM ("B3"), enquanto mantidas depositadas na B3, devem, necessariamente, ser resgatadas por meio da mesma entidade.

**Parágrafo Quarto** – Os Prestadores de Serviços Essenciais poderão, a seu exclusivo critério, recusar o investimento de determinados investidores e/ou cotistas, levando em conta aspectos de prevenção à lavagem de dinheiro, adequação ao perfil do investidor e os melhores interesses dos cotistas, dentre outros.

**Parágrafo Quinto** - Poderão, ainda, ocorrer aplicações e resgates em ativos financeiros, na forma da legislação em vigor, desde que expressamente aprovadas pelo ADMINISTRADOR e desde que esses ativos financeiros sejam previamente aprovados pela GESTORA, sempre visando o melhor interesse dos cotistas, e, ainda, desde que esses ativos financeiros estejam de acordo com a política de investimento da CLASSE, atendendo-se, sempre que aplicável, as devidas obrigações fiscais.

**Artigo 17.** É admitido o investimento feito conjunta e solidariamente por mais de um investidor ou cotista. Neste caso, toda aplicação realizada tem caráter solidário, sendo considerada como feita em conjunto por todos os titulares. Para todos os efeitos perante o ADMINISTRADOR, cada titular é considerado como se fosse único proprietário das cotas objeto de propriedade conjunta, ficando o ADMINISTRADOR validamente exonerado por qualquer pagamento feito a um, isoladamente, ou a todos em conjunto. Cada titular, isoladamente e sem anuência dos demais, pode investir, solicitar e receber resgate, parcial ou total, dar recibos e praticar todo e qualquer ato inerente à propriedade de cotas. Da mesma forma, cada titular, isoladamente e indistintamente, tem o direito de comparecer e participar de assembleias e exercer seu voto, sendo considerado para todos os fins de direito um único voto.

**Parágrafo Primeiro** - No gozo dos direitos econômicos e/ou políticos relacionados à propriedade das cotas de CLASSE, o ato de um titular aproveita ao co-titular, vinculando-o.

**Parágrafo Segundo** – Os titulares estão cientes de que, nas Assembleias de Cotistas em que mais de um titular esteja presente e haja divergência de entendimentos entre si, não haverá exercício de voto se não chegarem a um consenso, devendo ser registrada abstenção.

**Artigo 18.** Na emissão de cotas da CLASSE deve ser utilizado o valor da cota em vigor no dia da efetiva disponibilidade dos recursos confiados pelo investidor ou cotista ao ADMINISTRADOR.

**Artigo 19.** O resgate das cotas da CLASSE não está sujeito a qualquer prazo de carência, podendo ser solicitado nos termos deste Anexo.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

**Artigo 20.** Para fins deste Anexo:

- I. **"Data do Pedido de Resgate"**: é a data em que o cotista solicita o resgate de parte ou da totalidade das cotas de sua propriedade.
- II. **"Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate"**: é a data em que será apurado o valor da cota para efeito do pagamento do resgate e que corresponde ao 360º dia corrido da Data do Pedido de Resgate ou o primeiro dia útil subsequente, caso a referida data não seja dia útil.
- III. **"Data de Pagamento do Resgate"**: é a data do efetivo pagamento, pela CLASSE, do valor líquido devido ao cotista que efetuou pedido de resgate e que corresponde ao 1º dia útil contado da Data de Conversão de Cotas para Fins de Resgate.

**Parágrafo Primeiro** – Nos casos em que, com o atendimento da solicitação de resgate, a quantidade residual de cotas for inferior ao mínimo estabelecido pelo ADMINISTRADOR, a totalidade das cotas deve ser automaticamente resgatada.

**Parágrafo Segundo** - Tendo em vista a possibilidade de elevada variação do grau de liquidez dos ativos que compõem a carteira da CLASSE e do Fundo Investido em razão de condições de mercado, a GESTORA poderá, a seu exclusivo critério, mediante publicação de Fato Relevante e envio de comunicado aos cotistas a ser realizado pelo ADMINISTRADOR, por sua orientação, antecipar a data de conversão de cotas prevista neste Artigo, a qual deverá ser o 2º (segundo) dia útil imediatamente subsequente ao da publicação do referido Fato Relevante e do envio do comunicado aos cotistas, com o objetivo de minimizar os efeitos de eventual liquidez atípica nos resultados da CLASSE, em benefício dos cotistas.

**Parágrafo Terceiro** – A CLASSE não poderá realizar resgate compulsório de cotas.

**Parágrafo Quarto** - Os resgates destinados exclusivamente ao pagamento de imposto de renda ("come-cotas") incidente sobre rendimentos derivados das aplicações mantidas por cotistas na modalidade por conta e ordem e por cotistas de fundos de investimento em cotas de fundo de investimento que invistam mais de 95% de seu patrimônio em um único fundo de investimento ("fundos-espelho"), exclusivamente em relação ao imposto de renda devido diretamente pelo cotista da CLASSE ou pelo cotista dos fundos-espelho, devem obedecer regra de cotização específica, de modo que a conversão de cotas ocorra no menor prazo possível, considerando-se a liquidez dos ativos componentes da carteira da CLASSE.

**Parágrafo Quinto** – Para permitir a efetivação do resgate mencionado no Parágrafo acima, não será devida a cobrança de taxa de saída para os fundos que tiverem a respectiva previsão.

**Parágrafo Sexto** – Para a fruição da regra de conversão de cotas e da isenção previstas nos Parágrafos acima, os distribuidores que atuem por conta e ordem de cotistas e os cotistas de fundos-espelho devem encaminhar ao ADMINISTRADOR carta devidamente assinada solicitando o resgate para fins do pagamento do imposto de renda ("come-cotas"), sob pena de utilização da regra de conversão de cotas estabelecida no caput deste Artigo e da cobrança imediata da taxa de saída, quando aplicável.

**Parágrafo Sétimo** – Reconhecem todos os cotistas da CLASSE que a isenção prevista nos Parágrafos acima não configura tratamento diferenciado, tendo em vista tratar-se de procedimento específico para cumprimento de obrigação legal.

**Artigo 21.** A CLASSE não recebe pedidos de aplicação e resgate, não realiza conversão de cotas para fins de aplicação

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

e resgate, e não realiza pagamento de resgate nos dias considerados feriados nacionais, sendo certo que estas datas serão consideradas dias não úteis para fins de contagem de prazo de conversão de cotas e pagamento de resgates. Nos feriados estaduais e municipais no Brasil, a CLASSE operará normalmente.

**Artigo 22.** O valor da cota é calculado no encerramento do dia, após o fechamento dos mercados em que a CLASSE atua (cota de fechamento).

**Artigo 23.** No caso de fechamento dos mercados e em casos excepcionais de iliquidez dos ativos componentes da carteira, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente, ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da CLASSE ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, a GESTORA poderá declarar o fechamento da CLASSE de cotas para a realização de resgates.

### **Capítulo X. Do Patrimônio Líquido Negativo e Da Insolvência da Classe**

**Artigo 24.** A existência de um passivo exigível superior ao ativo total da CLASSE configura um patrimônio líquido negativo. Nestas ocasiões, a liquidação integral do ativo da CLASSE não será suficiente para a satisfação das obrigações por ela assumidas.

**Parágrafo Primeiro** – A limitação da responsabilidade dos cotistas ao seu capital subscrito é uma faculdade da CLASSE, prevista no Código Civil. Desta forma, os cotistas não poderão ser demandados a arcar com quaisquer obrigações assumidas pela CLASSE em valor superior ao valor por eles subscritos, não havendo qualquer forma de solidariedade ou coobrigação dos cotistas.

**Parágrafo Segundo** – Caso o ADMINISTRADOR verifique que o patrimônio líquido da CLASSE está negativo:

- I. os Prestadores de Serviços Essenciais deverão observar o processo previsto na Resolução para essas situações;
- II. em sendo o caso, o ADMINISTRADOR deverá, obrigatoriamente, submeter à deliberação dos cotistas o pedido de declaração de insolvência da CLASSE;
- III. a deliberação dos cotistas pela insolvência da classe de investimentos obriga o ADMINISTRADOR a requerer judicialmente a decretação de insolvência; e
- IV. será aplicável o rito previsto nos artigos 955 a 965 do Código Civil, somente em relação à CLASSE, a que se atribuem as obrigações e dívidas que deram causa ao requerimento de decretação de insolvência.

**Artigo 25.** O ADMINISTRADOR deverá verificar se o patrimônio líquido da CLASSE está negativo sempre que ocorrer qualquer das situações abaixo, sem prejuízo de outras que o ADMINISTRADOR considere como necessárias para fins dessa verificação:

- I. caso tome conhecimento de qualquer pedido de declaração judicial de insolvência do patrimônio da CLASSE;
- II. ocorrência de saldo de caixa negativo em qualquer das contas, de qualquer natureza, por meio das quais a CLASSE opera com ativos de sua carteira;
- III. oscilações relevantes nos valores dos ativos nos quais a CLASSE invista e de que tome conhecimento; e
- IV. houver divulgação de fato relevante no que diz respeito aos ativos integrantes da carteira da CLASSE.

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

**Capítulo XI. Da Assembleia Especial de Cotistas**

**Artigo 26.** As matérias de interesse exclusivo de uma CLASSE ou SUBCLASSE serão deliberadas em Assembleia Especial de Cotistas da CLASSE ou da SUBCLASSE interessada, para a qual serão convocados somente os Cotistas de determinada CLASSE ou SUBCLASSE de cotas.

**Parágrafo Primeiro** - A convocação da Assembleia Especial poderá ser realizada por meio físico e/ou eletrônico e será encaminhada a cada Cotista da CLASSE, com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data de sua realização, podendo votar, somente os cotistas inscritos no registro de cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos.

**Parágrafo Segundo** - A Assembleia Especial será instalada com qualquer número de Cotistas e a participação destes, em sua totalidade, supre a falta de convocação.

**Parágrafo Terceiro** - A critério exclusivo do ADMINISTRADOR, a Assembleia Especial poderá ser realizada de modo total ou parcialmente remoto. Neste sentido, os Cotistas poderão se manifestar de forma presencial e/ou por meio de voto escrito e/ou eletrônico, (desde que a referida manifestação de voto seja recebida pelo ADMINISTRADOR até o dia útil anterior a data da Assembleia Especial), sendo admitidos e-mails oriundos de endereços previamente cadastrados, documentos assinados eletronicamente, ou a utilização de plataformas ou sistemas disponibilizados pelo ADMINISTRADOR.

**Parágrafo Quarto** – As deliberações da Assembleia Especial serão tomadas por maioria dos votos dos Cotistas participantes, cabendo a cada cota 1 voto.

**Parágrafo Quinto** - As deliberações tomadas pela Assembleia Especial de Cotistas também poderão, a critério do ADMINISTRADOR, ser tomadas através de um processo de consulta formal ("Consulta Formal"), por carta, e-mail ou telegrama dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, sem a necessidade de instalação de assembleia na sede do ADMINISTRADOR, caso em que os Cotistas terão o prazo mínimo de 10 (dez) dias corridos, se a consulta se der por meio eletrônico, ou o prazo mínimo de 15 (quinze) dias corridos, se a consulta se der por meio físico, para respondê-la, observado o prazo máximo, para ambos os casos, de 30 (trinta) dias corridos, contados do recebimento da respectiva consulta. Deverão constar da Consulta Formal todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

**Parágrafo Sexto** - Quando utilizado o processo de Consulta Formal mencionado no Parágrafo acima, o quórum de deliberação será o de maioria das cotas emitidas, independentemente da matéria em questão.

**Artigo 27.** As matérias que sejam de interesse comum dos Cotistas de todas as CLASSES e SUBCLASSES, inclusive a alteração do Regulamento, deverão ser deliberadas, privativamente, em Assembleia Geral, para a qual serão convocados todos os Cotistas do FUNDO.

**Capítulo XII. Do Encerramento da CLASSE**

**Artigo 28.** A liquidação da CLASSE poderá ser dar em razão de (a) resgate total de suas cotas; (b) deliberação dos Cotistas por meio de Assembleia de Cotistas; (c) renúncia dos Prestadores de Serviços Essenciais, desde que não tenha ocorrido a substituição destes, observados os procedimentos e prazos dispostos na Resolução, nos termos da regulamentação atualmente vigente; e (d) a CLASSE manter, após 90 (noventa) dias do início de suas atividades, a qualquer tempo, patrimônio líquido diário inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) pelo período de 90 (noventa) dias consecutivos, e caso não seja possível incorporá-la, nos termos da Resolução.

**Artigo 29.** Em todas as hipóteses expostas acima, a GESTORA realizará a venda dos ativos integrantes da carteira e,

**ANEXO DA CLASSE ÚNICA DO VINCI HIGH YIELD MASTER CRÉDITO PRIVADO FUNDO DE INVESTIMENTO  
FINANCEIRO MULTIMERCADO - RESPONSABILIDADE LIMITADA  
CNPJ: 17.254.903/0001-00  
("CLASSE")**

após terem sido descontadas as despesas provisionadas e/ou em aberto em nome da CLASSE, o ADMINISTRADOR promoverá a divisão do patrimônio líquido entre os Cotistas, na proporção de suas cotas, devendo os respectivos valores serem depositados em conta corrente de titularidade do respectivo Cotista.

**Artigo 30.** Na hipótese de liquidação da CLASSE por deliberação em Assembleia de Cotistas, a GESTORA deverá apresentar um plano de liquidação objetivamente definido e em seguida levado à deliberação dos Cotistas em Assembleia de Cotistas convocada para esse fim. O referido plano deverá conter a forma de pagamento dos valores devidos aos Cotistas e, se for o caso, cronograma de pagamentos e condições detalhadas para fins de seu devido cumprimento, sendo certo que o ADMINISTRADOR deverá suspender novas subscrições de cotas e, nas classes abertas, os pedidos de resgates, salvo se deliberado em contrário pelos Cotistas presentes e/ou manifestantes na Assembleia.

**Artigo 31.** O ADMINISTRADOR irá praticar todos os atos ou medidas necessárias à efetivação da liquidação da CLASSE e/ou do FUNDO, especialmente perante a Comissão de Valores Mobiliários, no prazo estipulado pela regulamentação em vigor.

**Artigo 32.** O auditor independente emitirá parecer sobre a demonstração da movimentação do patrimônio líquido, compreendendo o período entre a data das últimas demonstrações contábeis auditadas e a data da efetiva liquidação, manifestando-se sobre as movimentações ocorridas no período.

**Parágrafo Único.** Deverá constar das notas explicativas às demonstrações contábeis, análise quanto aos Cotistas a terem os valores entregues ou não em condições equitativas e de acordo com a regulamentação pertinente, bem como quanto à existência ou não de débitos, créditos, ativos ou passivos não contabilizados.

### **Capítulo XIII. Das Disposições Gerais**

**Artigo 33.** As informações ou documentos tratados no Regulamento, neste Anexo, Apêndice e na Resolução serão comunicados, enviados, divulgados ou disponibilizados aos cotistas por meio de canais eletrônicos ou por correspondência eletrônica (e-mail).

**Artigo 34.** A CLASSE responde por todas as obrigações legais e contratuais por ela assumidas, não respondendo os prestadores de serviços por tais obrigações, salvo nas hipóteses de prejuízos causados quando procederem com dolo ou culpa.

**Artigo 35.** Em que pese a CLASSE ser parte de um fundo de investimento, a Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019) permite o estabelecimento de patrimônios segregados entre classes, com direitos e obrigações distintos entre si, de forma que o patrimônio líquido negativo da CLASSE não implique a transferência das obrigações e direitos a outras que integrem o mesmo fundo de investimento. **Cada classe de investimentos no âmbito do FUNDO, inclusive a CLASSE, responde por suas próprias obrigações, em qualquer hipótese, não havendo solidariedade ou qualquer forma de coobrigação.**

### **Capítulo XIV. Das Disposições Transitórias**

**Artigo 36.** Até o fim do período de adaptação dos fundos de investimento financeiro à Resolução, conforme data estabelecida pela CVM ("Prazo de Adaptação"), poderão permanecer vigentes eventuais arranjos comerciais celebrados entre os prestadores de serviço da CLASSE, de acordo com o regramento constante da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada.